

A CNI E A DEFESA DA CONSTITUIÇÃO: um retrato da atuação de uma confederação sindical empresarial como intérprete constitucional no marco do Estado Democrático de Direito

THE CNI AND THE DEFENSE OF THE CONSTITUTION: a picture of the performance of a business union confederation as a constitutional interpreter on the Democratic State of Law

Camilla de Oliveira Cavalcanti¹

RESUMO

O artigo examina a atuação da Confederação Nacional da Indústria (CNI) como intérprete da Constituição Federal de 1988, no processo de controle concentrado de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Insere-se na discussão quanto ao papel de uma Constituição e à forma como se assegurar sua força normativa em meio a constantes transformações econômicas e sociais. Utiliza como referência as obras de Ferdinand Lassalle, Konrad Hesse e Peter Häberle. Promove o levantamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pela Confederação e avalia se os resultados obtidos foram ou não favoráveis aos seus argumentos. Conclui que a participação da CNI no controle de constitucionalidade é um meio efetivo de interpretação do atual texto constitucional brasileiro, contribuindo para assegurar sua força normativa.

Palavras-chave: Constituição. Interpretação. Força Normativa. Confederação Nacional da Indústria.

ABSTRACT

The article examines the performance of the Brazilian National Confederation of Industry (CNI) as an interpreter of the Constitution of 1988, on the process of concentrated control of constitutionality faced with the Federal Supreme Court. It is related to the discussion about the role of a Constitution and the way to ensure its normative strength among economic and

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub). Bacharel em Direito pelo Uniceub. Bacharel em Ciência Política pela Universidade de Brasília (UnB).

A elaboração do artigo foi realizada sob a orientação de Luís Carlos Martins Alves Jr., doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais (UnB) e professor titular do mestrado em Direito do Uniceub.

social changes and use as reference the studies of Ferdinand Lassalle, Konrad Hesse and Peter Häberle. It promotes the identification of the Unconstitutionality Direct Actions proposed by the Confederation and evaluates whether the results were or not favorable. The conclusion is that the participation of CNI on the constitutionality control process is an effective mean of interpretation of the current Brazilian constitution and contributes to ensure its normative strength.

Keywords: Constitution. Interpretation. Normative Strength. Brazilian National Confederation of Industry.

INTRODUÇÃO

A natureza da Constituição e o modo como deve ser preservada, interpretada e posta em prática são foco de pesquisa e debate no âmbito do Direito Constitucional há longa data. Não obstante, a investigação dessa temática permanece atual, uma vez que algumas indagações se renovam e outras surgem à medida que as sociedades se modificam e colocam à prova seus textos constitucionais.

O debate sobre a ampliação do círculo de intérpretes está associado ao anseio de assegurar a longevidade e também o poder diretivo da Constituição, por meio da integração da realidade ao texto constitucional, observados alguns limites e princípios fundamentais.

No mesmo sentido, o controle de constitucionalidade visa, de um lado, garantir a conformação da realidade à Constituição, buscando restaurar a unidade do ordenamento jurídico, quando ameaçada. De outro, por meio da hermenêutica constitucional, busca afeiçoar a norma à realidade. Considerada como o produto de uma interação entre o intérprete e o texto, a interpretação concilia elementos objetivos e subjetivos e se constitui num meio valioso para garantir a perenidade do texto constitucional.

Partindo desse contexto, o presente artigo tem como objeto a análise dos resultados da atuação da Confederação Nacional da Indústria (CNI)² perante o Supremo Tribunal Federal (STF), enquanto ator social e político legitimado a acionar e participar do controle de constitucionalidade, por força do art. 103, IX, da Constituição Federal. A conclusão avaliará se a participação da CNI no processo de controle de constitucionalidade consiste num meio

² A Confederação Nacional da Indústria foi escolhida como objeto de análise pelo fato de a autora do artigo trabalhar na instituição desde 2004.

efetivo de interpretação da Constituição e se, nesse sentido, contribui para que esta seja a um só tempo o reflexo e o guia da sociedade.

1 O SIGNIFICADO E A VIGÊNCIA DE UMA CONSTITUIÇÃO

O ponto de partida para analisar a participação de qualquer ator social no processo de interpretação e guarda da Constituição é a compreensão quanto ao seu significado e à forma como se mantém vigente em meio a constantes transformações. O assunto foi objeto de reflexão de Ferdinand Lassalle, Konrad Hesse e Peter Häberle.

Na obra intitulada *O que é uma Constituição?*, Lassalle ponderou que definições jurídicas sobre a forma e o escopo de uma constituição não seriam suficientes para compreensão de seu significado, uma vez que não esclareceriam a essência constitucional. Para o autor, a essência da Constituição estaria na relação de forças que leva à criação e à perpetuação das normas constitucionais: “os fatores reais do poder são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições da sociedade em apreço, determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como são” (LASSALLE, 2005, p. 22). A Constituição de um país seria determinada, destarte, pela soma dos fatores reais de poder que regem um país:

Juntam-se esses fatores reais do poder, escrevemo-los em uma folha de papel, dá-se-lhes expressão escrita e, a partir desse momento, incorporados a um papel, não são simples fatores reais do poder, mais sim verdadeiro direito, nas instituições jurídicas, e quem atentar contra eles atenta contra a lei, por conseguinte é punido. (LASSALLE, Ferdinand. 2005, p. 30).

Com base nesse raciocínio, Lassalle diferenciou a Constituição real da Constituição escrita, e enfatizou que esta, caso não refletisse o resultado da interação entre os fatores reais de poder, se tornaria uma mera folha de papel.

A posição de Lassalle reflete, portanto, a prevalência da Constituição real sobre a Constituição escrita, de seu caráter político sobre o jurídico. Por isso sua conclusão é no sentido de que “os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder” (2005, p. 63).

Outra abordagem quanto ao significado e à vigência da constituição foi apresentada, quase um século mais tarde, pelo professor Konrad Hesse. Em contraposição a Lassalle,

Hesse defendeu que, no embate entre a Constituição real – reflexo dos fatores reais do poder – e a Constituição jurídica, nem sempre a primeira vencerá.

Hesse reconheceu que a essência da norma constitucional depende de sua vigência, ou seja, das condições para sua concretização, mas acrescentou que a Constituição contém “ainda que de forma limitada, uma força própria, motivadora e ordenadora da vida do Estado”, à qual denominou “força normativa da Constituição” (HESSE, 1991, p. 11).

Para avaliar se, além das relações fáticas, existiria também uma força determinante da constituição, Hesse (1991, p. 13) adotou como premissa “o condicionamento recíproco entre a Constituição jurídica e a realidade político-social”. Nesse contexto, afirmou que não deveriam ser considerados apenas os limites e as possibilidades de atuação da Constituição jurídica, mas também sua pretensão de eficácia.

Por meio dessa pretensão de eficácia, a constituição seria capaz de imprimir ordem e conformação à realidade política e social:

A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas. (HESSE, 1991, p. 15).

Hesse advertiu, todavia, que para que a Constituição possua força diretiva, é necessário existir na sociedade, além da vontade de poder (*Wille zur Macht*), o desejo de se guiar conforme a Constituição, o que chamou de vontade de Constituição (*Wille zur Verfassung*).

Peter Häberle, por sua vez, focou sua argumentação no processo de interpretação constitucional. Partindo da crítica ao que considerava uma interpretação fechada da constituição, posto que restrita a seus intérpretes jurídicos formais, propôs a tese da sociedade aberta dos intérpretes da constituição, que assim resumiu:

No processo de interpretação constitucional estão potencialmente vinculados todos os órgãos estatais, todas as potências públicas, todos os cidadãos e grupos, não

sendo possível estabelecer-se um elenco cerrado ou fixado de *numerus clausus* de intérpretes da Constituição. (HÄBERLE, 2012, p. 13).

Segundo o autor, o envolvimento de todas as potências públicas no processo de interpretação constitucional possibilitaria que a constituição fosse “a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade” (HÄBERLE, 2002, p. 13).

Häberle reuniu, assim, elementos defendidos por Lassalle e Hesse, antes aparentemente contrapostos. Ao ampliar o círculo de intérpretes da constituição, incorporou os fatores reais de poder ao processo de atualização da constituição escrita, garantindo, ao mesmo tempo, a preservação de sua força normativa.

O conceito de constituição por ele defendido confirma essa visão:

Constituição é, nesse sentido, um espelho da publicidade e da realidade (*Spiegel der Öffentlichkeit und Wirklichkeit*). Ela não é, porém, apenas o espelho. Ela é, se se permite uma metáfora, a própria fonte de luz (*Sie ist auch die Lichtquelle*). Ela tem, portanto, uma função diretiva eminente. (HÄBERLE, 2002, p. 34).

Para Häberle (2002, p. 14), cidadãos e grupos, órgãos estatais, o sistema público e a opinião pública representariam forças produtivas da interpretação (*interpretatorische produktivkräfte*), atuando, pelo menos, como pré-intérpretes (*Vorinterpreteten*). A palavra final sobre a interpretação caberia à jurisdição constitucional, mas a ampliação dos intérpretes consistiria uma democratização da interpretação constitucional:

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vive com este contexto é, indireta ou, até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição. (HÄBERLE, Peter. 2002, p. 15).

A ampliação do círculo dos intérpretes seria, portanto, “uma consequência da necessidade, por todos defendida, de integração da realidade no processo de interpretação” (HÄBERLE, 2002, p. 30).

2 A DEMOCRATIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O controle de constitucionalidade foi introduzido no Brasil a partir da Constituição de 1891, mas apenas de modo incidental e difuso. Somente com a edição da Emenda Constitucional nº 16/1965, sob o regime militar, se instaurou o controle concentrado de constitucionalidade, que possibilitava ao Procurador-Geral da República propor *ação genérica de inconstitucionalidade* para questionar a constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual. O sistema brasileiro de controle de constitucionalidade passou a ser, desde então, um sistema híbrido/misto, combinando o controle por via incidental e difuso com o controle por via principal e concentrado.

De 1965 a 1988, o controle concentrado restringiu-se à iniciativa do Procurador-Geral da República. A Constituição de 1988, contudo, ampliou significativamente o rol de entes legitimados a propor Ação Direta de Inconstitucionalidade, conforme se observa em seu art. 103:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - o Presidente da República;

II - a Mesa do Senado Federal;

III - a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa;

V - o Governador de Estado;

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - o Procurador-Geral da República;

VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

A amplitude conferida ao controle concentrado de constitucionalidade pela Constituição de 1988 pode ser considerada, à luz da teoria da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição proposta por Häberle, como um claro sinal de democratização da interpretação constitucional. Nesse sentido, Luís Roberto Barroso ressaltou que a expansão da jurisdição constitucional fez com que o controle concentrado “deixasse de ser mero

instrumento de governo e passasse a estar disponível para as minorias políticas e mesmo para segmentos sociais representativos” (BARROSO, 2012, p. 286).

Por ocasião do aniversário de 25 anos da Constituição Federal, cumpre avaliar se a ampliação dos intérpretes do texto constitucional tem trazido contribuições efetivas para a integração da realidade à norma e, ao mesmo tempo, para a preservação de sua força normativa.

3 A CNI COMO LEGÍTIMA REPRESENTANTE DA INDÚSTRIA BRASILEIRA

Fundada em 12 de agosto de 1938, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) é uma associação sindical de grau superior constituída para fins de “representação, estudos e coordenação dos interesses das categorias econômicas da Indústria” (CNI, 2008, p. 7). Sua base de representação é constituída por cerca de 718.000 indústrias, representadas por 1.300 sindicatos empresariais, filiados a 27 federações estaduais³. Juntos, sindicatos, federações e CNI compõem o Sistema Confederativo de Representação da Indústria.

Segundo o Mapa Estratégico da Confederação, sua missão é defender e representar a Indústria na promoção de um ambiente favorável aos negócios, à competitividade e ao desenvolvimento sustentável do País⁴. Na mesma linha, a primeira das prerrogativas enumeradas em seu estatuto é a de “defender, coordenar e representar, no âmbito nacional, os interesses da indústria perante todas as instâncias, públicas e privadas” (CNI, 2008, p. 9). A CNI se apresenta, destarte, como um ator político que visa participar ativamente e contribuir para que o ordenamento do País contemple a visão do segmento industrial.

A agenda do Sistema Confederativo de Representação da Indústria se transforma na medida em que se modificam o ambiente de negócios⁵ e, conseqüentemente, os anseios do segmento industrial. Entretanto, embora o conteúdo das demandas evolua, é possível identificar nos documentos institucionais os campos de atuação e alguns dos principais posicionamentos da CNI.

³ Dados disponíveis em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/institucional/2012/03/1,1739/conheca-a-cni.html>. Consulta realizada em 2/3/2013.

⁴ A missão da CNI está disponível em: <http://www.portaldaindustria.com.br/cni/institucional/2012/03/1,1740/missao-e-visao.html>. Consulta realizada em 2/3/2013.

⁵ Entende-se por ambiente de negócios aquele externo à empresa, compreendendo regras e diretrizes (leis, portarias etc.), assim como aspectos econômicos e sociais que influenciam seu desempenho.

Desde 1994, a organização formula e apresenta aos governantes documentos que apontam propostas para superação dos entraves ao desenvolvimento. Na última década, três documentos, formulados para influenciar os debates eleitorais de 2002, 2006 e 2010, demonstram o foco da organização na defesa do crescimento e da competitividade do Brasil – e, com ele, da Indústria. São eles: i) A Indústria e o Brasil: uma agenda para o crescimento; ii) Crescimento. A visão da Indústria; e iii) A Indústria e o Brasil: uma agenda para crescer mais e melhor.

O mais recente dos documentos – “A Indústria e o Brasil: uma agenda para crescer mais e melhor” – apresenta uma agenda para a competitividade do País, composta por 12 áreas de atuação. Essas áreas serão o ponto de partida para a análise da atuação da Confederação como intérprete constitucional, no processo de controle de constitucionalidade. São elas: i) segurança jurídica; ii) macroeconomia do alto crescimento; iii) tributação e gasto público; iv) financiamento; v) relações do trabalho; vi) infraestrutura; vii) educação; viii) inovação; ix) comércio exterior; x) meio ambiente; xi) burocracia; xii) micro e pequena empresa: um caso especial.

O Quadro 1 resume a posição da CNI quanto a cada um desses campos:

Quadro 1 – Agenda da Competitividade: posição da CNI

Área	Posição da CNI
Segurança jurídica	A insegurança jurídica inibe a tomada de decisões e afugenta investimentos. É necessário garantir a previsibilidade das regras que regem o futuro, bem como a exigibilidade de direitos.
Macroeconomia do alto crescimento	O aperfeiçoamento da política macroeconômica deve ser buscado por meio da gestão equilibrada das vertentes fiscal, monetária e cambial. Deve-se buscar a compatibilização entre as políticas monetária e fiscal, de forma a estimular investimentos e a não onerar ainda mais o setor privado.
Tributação e gasto público	O sistema tributário restringe o crescimento do Brasil e a elevada carga tributária está relacionada ao perfil dispendioso do Estado.

	<p>A CNI defende a reforma completa do sistema tributário, mas, em paralelo, a promoção de mudanças pontuais que ataquem alguns dos principais problemas do atual sistema. No quesito gasto público, é a favor da adoção de mecanismos que limitem o aumento do gasto público corrente, de modo a permitir a redução da carga tributária e o aumento da capacidade de investimento do setor público.</p>
Financiamento	<p>Há dois problemas estruturais quanto ao crédito à indústria: altas taxas de juros e dificuldade no acesso. Reverter esse quadro é fundamental para a expansão dos investimentos e retomada do crescimento sustentado.</p>
Relações do trabalho	<p>O mundo do trabalho mudou nas últimas décadas, mas o sistema de relações do trabalho não acompanhou essa mudança. A legislação trabalhista está ultrapassada: não atende as novas formas de trabalho e é onerosa ao tratar das atividades tradicionais. A modificação de interpretações já consolidadas gera insegurança jurídica e leva à criação de passivos ocultos.</p> <p>É preciso superar o paradigma do conflito entre capital e trabalho, adotando regras que privilegiem o diálogo social: mais negociação e menos legislação. Deve-se simplificar normas e reduzir os custos do trabalho, com vistas a gerar empregos formais.</p>
Infraestrutura	<p>O Brasil investe pouco em infraestrutura, aumentando o déficit na prestação de serviços dessa natureza, em especial nos setores de transportes e saneamento básico. O excesso de burocracia e a baixa eficiência da gestão pública retardam os investimentos.</p> <p>A CNI defende ações nas áreas de: i) gestão pública e burocracia; ii) agências reguladoras e participação da iniciativa privada; iii) transporte de cargas; iv) energia; v) saneamento básico.</p>
Educação	<p>A produtividade depende da inovação e a inovação requer uma força de trabalho apta a aprender e a desenvolver novas técnicas.</p> <p>O acesso à educação deixou de ser problema, mas agora é necessário investir na qualidade da educação básica e rever o modelo de ensino médio, superando o viés eminentemente acadêmico e estimulando o ensino profissionalizante.</p>
Inovação	<p>Inovação é o grande motor da competitividade, mas não é uma prática</p>

	<p>corrente das empresas brasileiras. As maiores dificuldades são atribuídas aos custos elevados, ao risco econômico e à escassez de fontes de financiamento.</p> <p>Entre outras medidas, a CNI defende a priorização da agenda de inovação – tanto pelas empresas como pelo governo -, a revisão do sistema de incentivos, a modificação da forma de apoio às empresas nos instrumentos de subvenção.</p>
--	---

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base no “A Indústria e o Brasil: uma agenda para crescer mais e melhor”.

4 PANORAMA DA ATUAÇÃO DA CNI COMO INTÉRPRETE CONSTITUCIONAL

Desde a promulgação da Constituição de 1988, quando passou a ser um dos atores legitimados a propor ações constitucionais, até o dia 31/12/2012, a CNI ajuizou 75 ações constitucionais perante o Supremo Tribunal Federal, e integra, como *amicus curiae*, outras oito ações, conforme resume o Quadro 2, a seguir:

Quadro 2 – Ações constitucionais CNI – quantidade por tipo de ação

Tipo de Ação	Quantidade	%
ADI	72	87
ADI - Amicus Curie	7	8
ADC	1	1
ADC - Amicus Curie	1	1
ADPF	2	2
ADPF - Amicus Curie	0	0
TOTAL	83	100

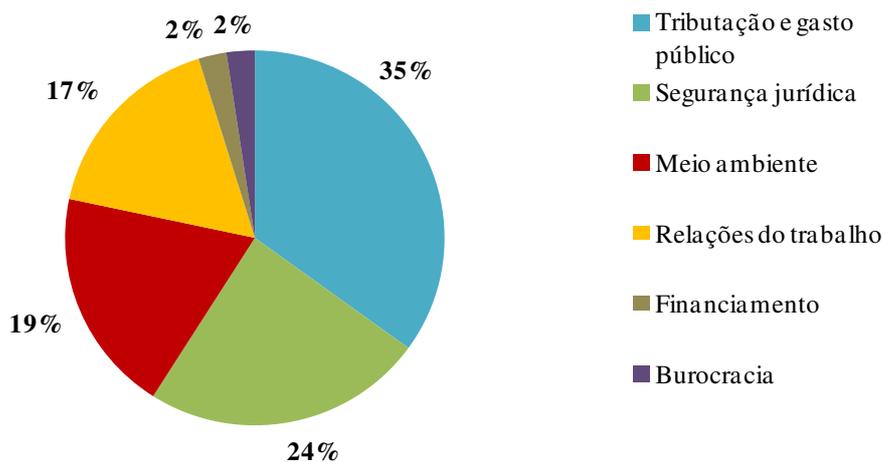
Fonte: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

2.1 Classificação por categoria temática

Ao classificar as ações de acordo com os temas que compõem a agenda para a competitividade do País, enumerados anteriormente, quatro deles se destacam: tributação e

gasto público (35%), segurança jurídica (24%), meio ambiente (19%) e relações do trabalho (17%). O Gráfico 1 apresenta o resultado completo da classificação temática.

Gráfico 1 – Ações constitucionais da CNI por categoria temática



Fonte: classificação promovida pela autora com base em dados extraídos do sítio do Supremo Tribunal Federal e na agenda da competitividade da CNI.

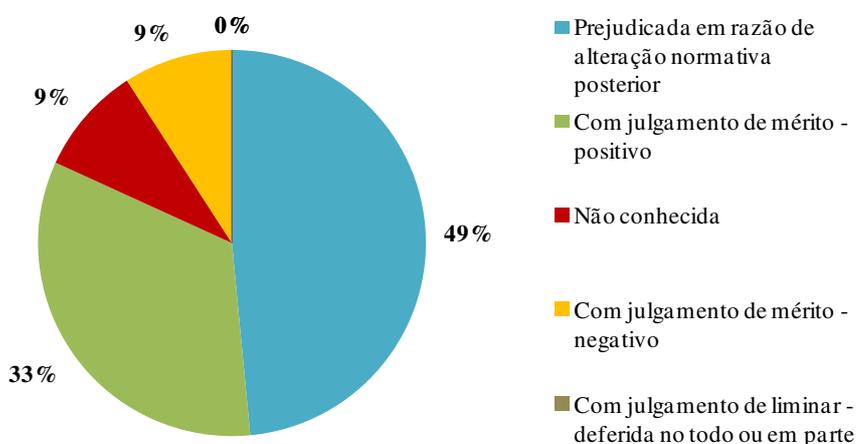
Tanto a quantidade ações propostas quanto seu foco temático demonstram que a atuação perante o Supremo Tribunal Federal é um dos instrumentos utilizados pela CNI para concretizar sua missão institucional. Ao assim fazer, a Confederação leva aos ministros argumentos presentes no cenário industrial – no dia a dia das empresas – buscando contribuir para a integração da realidade ao texto constitucional.

3 RESULTADOS DA ATUAÇÃO DA CNI COMO INTÉRPRETE CONSTITUCIONAL

A fim de possibilitar a avaliação do desempenho da CNI no papel de intérprete da Constituição perante o STF, promoveu-se o levantamento do status de tramitação das ações de sua autoria. Inicialmente, as ações foram classificadas em “concluídas” e em “em tramitação”. Das 75 ações ajuizadas pela Confederação, 33 foram concluídas e 42 estavam em tramitação no STF em 31/12/2012.

Considerando apenas as ações concluídas, o resultado alcançado pela Confederação mostra-se bastante positivo. De acordo com o Gráfico 2, das 33 ações concluídas, apenas 9% foram julgadas improcedentes e 9% não foram conhecidas, ao passo que 33% foram julgadas procedentes no todo ou em parte e 49% foram prejudicadas em virtude de alteração normativa posterior.

Gráfico 2 – Ações constitucionais da CNI, concluídas, por status de tramitação



Fonte: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

Destaca-se que somente 18% das ações tiveram resultado negativo (não foram conhecidas ou foram julgadas improcedentes).

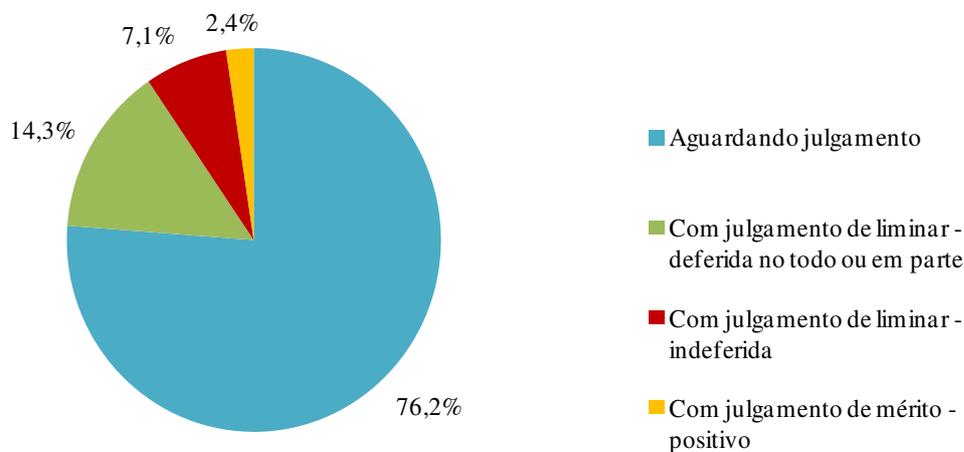
Isto porque o elevado percentual de ações prejudicadas por perda de objeto – 49% –, devido à superveniência de ato normativo revogador, não pode ser considerado negativo. Num primeiro momento, a estatística pode levar a duas conclusões equivocadas: i) de que o controle concentrado de constitucionalidade não é um instrumento eficiente, por não ser capaz de dar respostas no tempo adequado; e ii) de que a CNI tem errado ao escolher o Judiciário como caminho para pleitear as modificações que defende. No entanto, a edição de uma norma revogadora daquela questionada é, por vezes, motivada pela propositura da ADI. Ou seja, o simples ajuizamento de ADI que requer a inconstitucionalidade de um ato normativo constitui instrumento de pressão que pode ser capaz de provocar sua revisão.

Ademais, o índice de 33% de aprovação total ou parcial do mérito das ações confere à CNI credibilidade como intérprete da Constituição tanto perante o STF quanto diante de autoridades responsáveis pela edição de atos normativos.

Ao avaliar as 42 ações em tramitação, observa-se que a maioria - 76% - aguarda julgamento, 2% foram julgadas procedentes no todo ou em parte, 14% obtiveram liminar deferida no todo ou em parte e 7% obtiveram liminar indeferida pelo Tribunal.

Embora ainda não haja decisão definitiva, o percentual de ações com liminar deferida no todo ou em parte – o dobro das ações com liminares indeferidas – demonstra que os argumentos apresentados pela Confederação têm sido acolhidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Gráfico 3 – Ações constitucionais da CNI, em andamento, por status de tramitação



Fonte: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

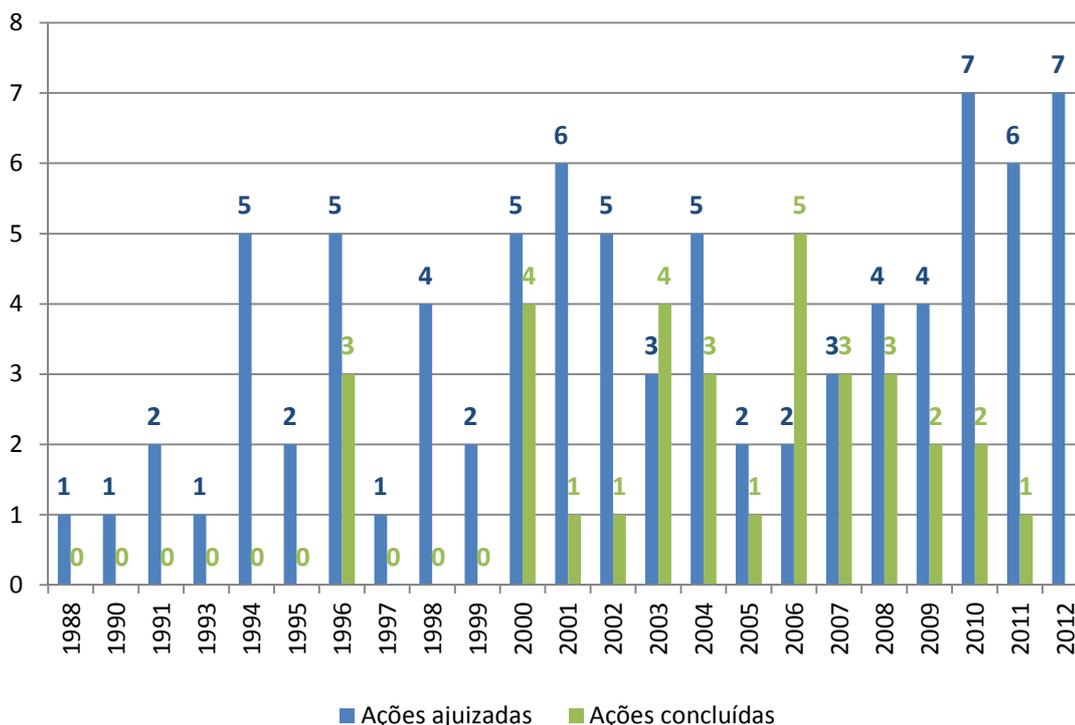
4 OS EFEITOS DO ELEVADO TEMPO DE TRAMITAÇÃO

Outro aspecto resultante do levantamento merece destaque: o tempo elevado de tramitação das ações. O Gráfico 4 exhibe a quantidade de ações ajuizadas e a quantidade de ações concluídas por ano, deixando clara a dificuldade do Supremo Tribunal Federal em

conferir ao julgamento das ações a celeridade esperada, tratando-se de potenciais ofensas à Constituição da República.

A média de ações constitucionais propostas pela CNI de 1988 a 2012 foi de 3,1 por ano, ao passo que a média de ações concluídas, no mesmo período, foi de 1,4 por ano. Levando em conta apenas as ações já concluídas, ressalta-se que o tempo médio de tramitação foi de 7,4 anos.

Gráfico 4 – Ações constitucionais da CNI por ano (ajuizadas x concluídas)



Fonte: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <www.stf.jus.br>.

A longa duração dos processos contribui para que o controle concentrado de constitucionalidade seja apenas um dos caminhos utilizados pela CNI para questionar a validade de atos normativos. É comum que, em paralelo à atuação no Judiciário, outras frentes de negociação e debate sejam abertas no âmbito do Executivo e/ou do Legislativo, seja na esfera local ou federal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil está prestes a completar 25 anos. Nesse momento, cabe à comunidade acadêmica tentar responder à seguinte pergunta: é a Constituição, a um só tempo, espelho e guia de nossa sociedade, ou, ao contrário, é apenas uma carta de intenções, uma simples folha de papel?

O presente artigo pretendeu colaborar para essa discussão analisando a participação de uma confederação sindical empresarial - a Confederação Nacional da Indústria - no controle concentrado de constitucionalidade.

Utilizou como base as posições defendidas por Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse, e, sobretudo, por Peter Häberle, entendendo que a democratização da interpretação constitucional consiste, em verdade, numa forma de incorporar os fatores reais de poder ao processo de atualização da constituição jurídica, garantindo assim a preservação de sua força normativa.

O levantamento e a classificação temática das ações constitucionais propostas pela CNI, na qualidade de intérprete constitucional, comprovaram ser o controle concentrado de constitucionalidade um meio efetivo para levar à apreciação do Supremo Tribunal Federal assuntos que afetam a competitividade da Indústria. A análise dos resultados das ações, por sua vez, permitiu ir além dessa constatação, demonstrando que, além de tomar conhecimento dos argumentos da Indústria, o STF muitas vezes os incorporou a suas decisões.

6 REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. Estatuto. Brasília: CNI, 2008.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **A Indústria e o Brasil: uma agenda para o crescimento**. Brasília: CNI, 2002.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **Crescimento. A visão da Indústria**. Brasília: CNI, 2006.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA. **A Indústria e o Brasil: uma agenda para crescer mais e melhor**. Brasília: CNI, 2010.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?**. Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russell, 2005.